Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
SECRETARIA DAS SESSOES

ACÓRDÃO DA 2ª CAMARA	**:**	**AC02-SECSES-251/2013**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/785/2011
PROTOCOLO	**:**	1023458
ÓRGÃO	**:**	FUNDO DE INVESTIMENTOS ESPORTIVOS DE MS
RESPONSÁVEL	**:**	DIRCEU LUIZ LANZARINI
CARGO DO RESPONSÁVEL	**:**	SECRETÁRIO
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	CONVÊNIO N° 6312/2005
RELATORA	**:**	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos, na 30ª Sessão Ordinária do **2ª Câmara**, realizada no dia 10 de dezembro de 2013.

Por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto da Conselheira-Relatora e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas **ACORDAM** em:

1 – pelo julgamento desta Prestação de Contas de Convênio n° 6312/2005, celebrado pela Secretaria de Estado da Juventude e do Esporte e Lazer de Mato Grosso do Sul, através do Fundo de Investimentos Esportivos – FIE/MS e o Sindicato dos Atletas de Futebol do Estado de Mato Grosso do Sul, como CONTAS IRREGULARES em razão de grave infração à norma legal, conforme preceitua o inciso III, alínea "b" do artigo 76 da Lei Complementar n. 048/90; c/c o artigo 59, inciso III, da Lei Complementar n. 160/2012 e artigo 111, inciso II, do Regimento Interno TCE/MS;

2 – pela aplicação de multa regimental à Autoridade Responsável, à Época, pela homologação do Convênio, Senhor Dirceu Luiz Lanzarini, CPF 028.021.368/95, ordenador de despesas, no valor de 200 (duzentos) UFERMS, o que faço com base no artigo 42, Inciso IV, da Lei Complementar n.160/2012, c/c o artigo 197, inciso II, do Regimento Interno TCE/MS, por grave infração a norma legal e regulamentar;

3 – pela determinação à Secretaria Geral do TCE/MS, para que promova a cientificação da Procuradoria Geral do Estado, no sentido de tomar as providencias para o ajuizamento da competente ação de indenização, correspondente ao valor de R$ 105.974,19 (cento e cinco mil novecentos e setenta e quatro reais e dezenove centavos), imputando solidariamente a responsabilidade aos Senhores Dirceu Luiz Lanzarini (Secretário de Estado da Juventude e do Esporte e Lazer, à época) e Wilson Melo de Oliveira (Presidente do Sindicato dos Atletas de Futebol do Estado de MS, à época), conforme o caso requer;

4 – pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias, para que o responsável recolha o valor da multa ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, comprovando nos autos nos mesmo prazo (artigos 157 e 212, § 1º do RI/TCE/MS), sob pena de execução;

5 – pela comunicação do resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar n. 160, de 02 de janeiro de 2012.

Sala das Sessões, 10 de dezembro de 2013.

(a)Conselheiro Iran Coelho das Neves
Presidente
(a)Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano
Relatora
(a)Conselheiro José Ancelmo dos Santos
(a)Dr. Terto de Moraes Valente - Procurador de Contas

CERTIFICADO

CERTIFICO o cumprimento do Parágrafo único do artigo 97 do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

MARISA JOANA CHENA
CHEFE DA SECRETARIA DAS SESSÕES
TC/MS

MJC/AL